

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Acresce artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 5º-A à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para possibilitar a utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 2º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Alternativamente às formas previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei e independentemente do uso de assinatura eletrônica, mediante a utilização de sistema ou aplicativo para envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos, dispensando-se nesta hipótese a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º É indispensável que a mensagem eletrônica para o fim de intimação nos termos do *caput* deste artigo contenha em anexo a imagem do pronunciamento – despacho, decisão ou sentença – e identifique o processo e as partes às quais o ato se refere.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação, desde que haja sido enviada a mensagem eletrônica no horário de expediente forense, no dia de seu recebimento pelo intimando se, nesta mesma data, este a houver lido e lhe oferecido inequívoca

resposta para confirmar o recebimento, certificando-se nos autos a realização do ato processual.

§ 3º Caso a resposta referida no § 2º deste artigo seja feita em dia posterior ao do recebimento da mensagem eletrônica, considerar-se-á não realizada a intimação, devendo ser utilizado outro meio legal para se efetivá-la.

§ 4º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 5º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização da plataforma eletrônica WhatsApp como ferramenta para a realização de intimações pelo Poder Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, tendo o referido colegiado contestado decisão anterior da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que proibira a utilização do referido aplicativo para a realização de intimações no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba, Estado de Goiás (mecanismo que se baseou na Portaria nº 01/2015, elaborada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil daquela cidade).

Observou-se também que o uso do mencionado aplicativo (WhatsApp) para a comunicação de atos processuais ali iniciado em 2015 rendeu ao magistrado requerente do procedimento aludido no CNJ, Gabriel Consiglieri Lessa, juiz da comarca de Piracanjuba, destaque no Prêmio Innovare daquele ano.

Parece ser incontestável que a adoção do uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações pelo Poder Judiciário é medida que, sendo amplamente disseminada, contribuirá para agilizar um elevado número de intimações e, por conseguinte, também o início da contagem de prazos em muitas ocasiões, gerando reflexos significativos na desejada redução da morosidade dos feitos judiciais, podendo ainda permitir alguma redução de custos relacionados aos serviços forenses.

Também é de se ressaltar que o aplicativo Whatsapp, além de ser bastante popular, não requer o pagamento de qualquer despesa para a sua instalação e manutenção em dispositivo eletrônico.

Levando tudo isso em conta, impende, no intuito de promover o aperfeiçoamento da matriz processual em vigor, incorporar expressamente, ao texto da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (que “Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”), a possibilidade de utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos como o Whatsapp para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Com este objetivo, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei, que se destina a acrescentar um artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com vistas a disciplinar a realização de intimações pelo Poder Judiciário - no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais e em qualquer grau de jurisdição – mediante o uso de sistemas e aplicativos da aludida natureza.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO